

# COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

## PROJETO DE LEI Nº 6.301, DE 2019

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, para proibir que concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviços de radiodifusão recebam recursos públicos, a qualquer título, ou obtenham crédito junto a instituições financeiras constituídas sob a forma de empresa pública ou de sociedade de economia mista.

**Autor:** Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

**Relator:** Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

## I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em regime de apreciação conclusiva, o Projeto de Lei nº 6.301/19, da lavra do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PSL/SP), com o objetivo de proibir que concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviços de radiodifusão recebam recursos públicos, a qualquer título, ou obtenham crédito junto a instituições financeiras constituídas sob a forma de empresa pública ou de sociedade de economia mista.

O projeto foi distribuído para análise inicial desta Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), e posteriormente será apreciado pelas Comissões de Finanças e Tributação (CFT); e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC).

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas

emendas.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216080407700>



É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.301, de 2019, atualiza o Código Brasileiro de Telecomunicações, Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, introduzindo uma nova alínea “k” ao artigo 38, vedando às concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviços de radiodifusão o recebimento de recursos públicos, a qualquer título, ou a obtenção de crédito junto a instituições financeiras constituídas sob a forma de empresa pública ou de sociedade de economia mista.

O nobre autor da proposta a justifica apontando que as empresas de rádio e de TV prestam um serviço público de informação, mediante outorga do Estado, o que exigiria de tais empresas um comportamento isento em relação a todos os agentes públicos e organismos de Estado, o que seria incompatível com o atual regramento que permite ao Poder Público alocar recursos financeiros em tais emissoras.

Entendemos as razões apontadas pelo eminente autor, mas julgamos necessário estabelecer alguns esclarecimentos adicionais para melhor compreensão do tema tratado no Projeto de Lei nº 6.301, de 2019.

É importante destacar que os serviços de radiodifusão, em vista de sua relevância, receberam tratamento diferenciado pela Constituição Federal de 1988, que determina a competência da União para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de radiodifusão, além da competência do Poder Executivo para autorizar as outorgas, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

Assim, os serviços de radiodifusão pública, privada e estatal, por força do princípio da complementaridade (artigo 223 da CF/88), têm regras de organização e funcionamento próprias, o que, por decorrência, definem as suas fontes de recursos.

O sistema de radiodifusão privado, outorgado às emissoras privadas, mediante processo licitatório e de pagamento de preço público,

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216080407700>



baseia-se na livre iniciativa e na atividade econômica lucrativa, o que lhe propicia certa autonomia quanto ao conteúdo de sua programação, financiada pelo mercado de consumo. A fonte de financiamento do sistema privado é a comercialização de anúncios publicitários ao longo de sua programação (com limitação de 25% do tempo diário).

Já o sistema de radiodifusão estatal, privativo do Estado, tem a finalidade de conferir transparência às ações e atos administrativos, além de prestar informações de caráter institucional, sendo sua receita advinda de verbas públicas.

Complementando os serviços estatais e privados, as prestadoras do serviço de radiodifusão educativa inserem-se no âmbito do sistema público, na medida em que não objetivam lucro, não se submetem ao procedimento licitatório e são executadas pela sociedade civil (fundações sem fins lucrativos) ou entes federados.

A finalidade principal do serviço de radiodifusão educativo é a divulgação de programas educacionais mediante a transmissão de aulas, conferências, palestras e debates, mas também são permitidos programas informativos ou de divulgação desportiva, se neles estiverem presentes elementos instrutivos ou enfoques educativo-culturais identificados em sua apresentação.

A propósito, importante salientar que as outorgas das entidades prestadoras dos serviços de radiodifusão públicas e estatais são quase que em sua totalidade de emissoras educativas.

Nessa lógica constitucional de serviços complementares, a restrição de recebimento de recursos públicos, seja para a manutenção das emissoras diretamente exploradas pelo Poder Público, bem como pelo pagamento pela prestação do serviço de veiculação de publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, é medida desproporcional e contrária ao princípio constitucional da publicidade das atividades da administração pública, que obriga a divulgação de atos públicos, tornando-os mais acessíveis à sociedade e passíveis de maior controle popular.

O princípio constitucional da publicidade dos atos

administrativos consagra o acesso pela sociedade a informações públicas

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216080407700>



relevantes, em homenagem à transparência dos atos públicos para qualquer interessado. Caracteriza-se como direito fundamental do cidadão, trata-se do dever estatal de promover amplo e livre acesso à informação como condição necessária ao conhecimento, à participação e ao controle da administração pública.

Ademais, especialmente nos pequenos municípios de regiões mais afastadas de grandes centros, a divulgação por emissoras de rádio das atividades da Câmara Legislativa e dos atos e ações da municipalidade é essencial para a sociedade, pois se trata da única fonte viável e gratuita de informação.

Portanto, em que pese as razões apresentadas pelo nobre autor da proposta, preocupa-nos os dispositivos estabelecidos no Projeto de Lei nº 6.301, de 2019, os quais criam óbices à autonomia da Administração Pública que, por força da Constituição Federal, deve garantir o direito fundamental da sociedade à informação.

Ademais, é necessário ressaltar que o Projeto de Lei nº 6.301, de 2019, como colocado, inviabiliza qualquer possibilidade de exploração direta dos serviços de radiodifusão pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal, e caso venha a ser aprovado, a Empresa Brasil de Comunicação – EBC, a TV Câmara, a TV Senado, e todas as emissoras de televisão de Assembleias Legislativas e de Câmaras Municipais, perderiam sua principal fonte de recursos, que são as dotações orçamentárias. Isso, na prática, determinaria a extinção de tais emissoras.

No mesmo sentido, o projeto de lei inviabiliza que bancos constituídos sob a forma de empresas públicas ou de sociedade de economia mista, que prestam serviços bancários sob regime de concorrência de mercado, possam oferecer serviços de crédito para um relevante setor da economia, o que igualmente viola a isonomia concorrencial e prejudica sobremaneira tais empresas.

Nesse contexto, por mais nobre que seja a intenção do autor, o Projeto de Lei nº 6.301, de 2019, está em desacordo com o texto constitucional, que exige a melhor forma de publicidade e transparência dos atos e ações da administração pública e exige a independência dos Poderes.



Diante do exposto, o voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 6.301, de 2019.

Sala da Comissão, em        de        de 2021.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216080407700>

